# PARECER JURÍDICO

**Parecer acerca do Processo Administrativo n.º 115/2026 – Contratação Direta – Inexigibilidade – Contratação da Super Banda 0800 para apresentação musical no Encontrão Municipal dos Idosos do Município de Cunhataí – Resultado: Regular.**

Trata-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade quanto ao Processo Administrativo n.º 115/2026, instaurado para contratar diretamente, por inexigibilidade de licitação, a Super Banda 0800, para apresentação musical com duração de 04 (quatro) horas no Encontrão Municipal dos Idosos do Município de Cunhataí/SC, a ser realizado no dia 12 de setembro de 2026, compreendendo equipe de som, equipamentos de sonorização, estrutura de palco e luzes necessárias à realização do evento.

Da análise dos documentos até então acostados ao caderno procedimental, verifica-se, à luz dos princípios e regras que norteiam a Administração Pública, que inexiste qualquer irregularidade.

Explica-se:

Embora o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal estabeleça a necessidade de prévia licitação para a celebração de contratos administrativos, é sabido que o legislador, em situações específicas, conferiu ao administrador a prerrogativa de optar pela contratação direta, sem a exigência de licitação. Essas circunstâncias, previstas pelo legislador, visam atender ao interesse público de maneira mais ágil e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 74, inc. II, da Lei 14.133/21, preconiza-se a inexigibilidade de licitação para contratação direta de profissional do setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ou seja, a contratação por meio da inexigibilidade mostra-se acertada nesse caso, considerando a inviabilidade da competição pela dificuldade ou

impossibilidade de estabelecimento de comparação objetiva entre os profissionais do mesmo seguimento artístico.

Acerca dos principais requisitos que autorizam a contratação, quais sejam: (*i*) contratação direta com o artista *ou* por intermédio de empresário exclusivo; e (*ii*) demonstração da consagração do artista perante a crítica especializada *ou* opinião pública; verifica-se o cumprimento de ambos.

A empresa BANDA 0800 LTDA., inscrita no CNPJ n.º 48.677.379/0001-03, está representada pelos próprios sócios-administradores, ou seja, trata-se de uma contratação direta com o artista/empresa, atendendo ao requisito previsto no art. 74, § 2º, da Lei 14.133/21.

A respeito à opinião pública, a comprovação dessa premissa se dá por meio de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que tenha o poder de evidenciar a popularidade do indivíduo a ser contratado, como redes sociais e visualizações em plataforma de vídeos.

No contexto específico, observa-se que este requisito está comprovado pelos documentos anexados ao processo, os quais evidenciam a notoriedade regional da Super Banda 0800, sua trajetória artística, participação em eventos e aceitação perante o público, elementos aptos a demonstrar sua consagração pela opinião pública para os fins do art. 74, inc. II, da Lei 14.133/21.

Em que pese o cumprimento das principais exigências, necessário se faz ainda a demonstração de que o valor a ser pago como contraprestação está devidamente justificado, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei 14.133/21. Pelos documentos acostados ao processo, verifica-se que o valor de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) está compatível com aqueles praticados pela Super Banda 0800 em contratações semelhantes, conforme notas fiscais.

De mais a mais, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas, em atenção aos artigos 155 a 156, ambos da Lei 14.133/21, vislumbra-se que a Contratada terá prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar

fielmente o contrato, conforme as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos repassados a este Procurador, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento, segundo os artigos. 18 e 25, ambos da Lei 14.133/21. O Documento de Formalização de Demanda (art. 72, inc. I, da Lei 14.133/21), o Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 1º, da Lei 14.133/21), o Termo de Referência (art. 6º, inc. XXIII, da Lei14.133/21), a discriminação do objeto, os critérios estabelecidos e os documentos solicitados para a contratação, foram apresentados de maneira adequada, atendendo as exigências legais.

Desta feita, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 14.133/21, manifesta-se[1] pela **LEGALIDADE** do Processo Administrativo n.º 115/2026, destinado à contratação direta de empresa para apresentação artística, por meio de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inc. II, da Lei 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 14 de agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
Data: 14/08/2026 08:12:17-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS**
**PROCURADOR JURÍDICO**
**Mat. 3382322-01**
**OAB/SC 64.528**

[1] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).*